

PROCESSO - A.I. N° 232902.0133/03-9
RECORRENTE - CISA TRADING S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0111-04/04
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 13.07.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0139-12/04

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESEMBARAÇADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E DESTINADA FISICAMENTE À BAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas operações de importação de mercadorias, quando destinadas à unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade sem que as mesmas transitem pelo estabelecimento importador, o imposto caberá à unidade federada onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias. Infração caracterizada. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado, inconformado com a Decisão da Junta de Julgamento, interpõe Recurso Voluntário, através do qual articula as seguintes razões.

Que o Auto de Infração exige o pagamento de ICMS, acrescido de multa, tomando por pressuposto a falta de recolhimento do tributo na importação de mercadoria, cujo destino físico, segundo a fiscalização, teria sido o Estado da Bahia. A importação envolve 2 (duas) Escavadeiras da marca Volvo, conforme Termo de Apreensão, anexo. Ao contestar a acusação fiscal o recorrente afirma que as notas fiscais e Declarações de Importação juntadas ao processo revelam que o autuado adquiriu as mercadorias junto a VOLVO CONSTRUICION EQUIPAMENT, tendo como destino o Estado do Espírito Santo, local onde foi registrada a importação e realizado o despacho aduaneiro. Posteriormente, afirma que promoveu a remessa das mercadorias para Armazém Geral, localizado no território capixaba, fato que demonstraria que os bens não seguiram diretamente do recinto aduaneiro para o Estado da Bahia. Que após a devolução das mercadorias do Armazém Geral vendeu-as a seu cliente sediado na Bahia. Declara que as provas documentais já produzidas nos autos são suficientemente robustas para mostrar que:

- 1) a operação comercial internacional foi ajustada entre o exportador e o importador;
- 2) as mercadorias foram embarcadas em favor do importador;
- 3) a importação foi promovida pela empresa Cisa Trading S.A., ora recorrente, que submeteu as mercadorias importadas ao procedimento denominado despacho aduaneiro (Comprovante de Importação e Declaração de Importação);
- 4) a mercadoria importada pelo porto de Vitória –ES integrou o estoque físico e contábil da importadora, ora recorrente, localizado naquela cidade e;

5) após haver circulado fisicamente pelo Estado importador (Espírito Santo) e pelo próprio estoque físico deste, a mercadoria foi faturada, em regular operação de venda no mercado interno, o cliente baiano. Apensou aos autos documentos inseridos às fls. 154 a 191. Aduziu, em síntese, não ter descumprido a legislação tributária, em especial a Lei Complementar nº 87/96 e o art. 573 do RICMS/97. Disse ainda que a Decisão de 1^a Instância ofende o princípio da não cumulatividade do imposto, pois a exigência fiscal contida no Auto de Infração configura bitributação, vedada pela Constituição Federal.

Remetidos os autos para a Procuradoria Estadual, foi exarado Parecer jurídico pela Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, que externou as razões abaixo expostas.

O autuado apresenta Recurso Voluntário pretendendo reformar o Acórdão nº 0111/04 da 4^a Junta de Julgamento Fiscal que considerou Procedente o presente Auto de Infração.

O autuado contesta a Decisão da JJJ alegando, em síntese, que o ICMS é devido ao Estado importador: que o imposto já foi recolhido ao Estado do Espírito Santo, e que quando da importação da mercadoria o adquirente não tinha conhecimento de que venderia a empresa localizada no Estado da Bahia. Transcreve farta Doutrina e Jurisprudência a respeito.

Disse a representante da Procuradoria que da análise dos autos percebe-se que o recorrente alega inicialmente uma divergência fática que merece ser esclarecida, pois dela decorre a conclusão jurídica a respeito. O recorrente afirma que quando da importação, não havia o conhecimento pela importadora no Espírito Santo de que remeteria a mercadoria para o Estado da Bahia, pois o bem ainda não estaria comercializado. As provas carreadas aos autos, indicam exatamente o contrário. As notas fiscais anexadas revelam que as mercadorias foram destinadas a esse Estado, adquiridas pela empresa Geral Engenharia Ltda. fls. 16 e 17. A importação ocorreu em 26/10/2000 e as notas fiscais para a Bahia foram emitidas em 27/10/2000. Portanto, não cabe a alegação de que as mercadorias foram adquiridas por contribuinte situado no Espírito Santo, e só posteriormente comercializadas para a Bahia. As mercadorias efetivamente se destinavam e ingressaram na Bahia. A questão gira em torno da interpretação que é dada à Lei Complementar nº 87/96 que tem, por determinação constitucional, a competência para estabelecer as regras sobre o ICMS na importação. A Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu a regra que o ICMS na importação compete aos Estados de destino físico das mercadorias, sendo irrelevantes os locais de desembarque e do estabelecimento importador. Portanto, uma vez comprovado o destino das mercadorias como sendo o Estado da Bahia, cabe a esse o ICMS. Opinou, ao final pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

As notas fiscais acostadas ao processo (docs. fls. 16 e 17) demonstram que a destinação física das mercadorias importadas pelo recorrente era o estabelecimento da empresa Geral Engenharia Ltda, localizada no território do Estado da Bahia. A data do registro da importação na Receita Federal, conforme Declarações anexas, se deu em 26/10/2000 e as notas fiscais de remessa das mercadorias para o contribuinte baiano foram emitidas em 27/10/2000, fato esse que afasta os argumentos defensivos de que a mercadoria transitou pelo estabelecimento remetente, sendo comercializada somente em etapa subsequente. E mais: a emissão das notas fiscais entrada, para fins de acobertar a importação das mercadorias importadas – 2 (duas) escavadeiras (docs. fls. 166 a 168) -, se verificou na mesma data da remessa dos bens para o destinatário baiano, ou seja, o dia 27/10/2000. Dessa forma, em razão das provas existentes nos autos e aplicando as disposições da Lei Complementar nº 87/96, o art. 13, inc. I, letra “d”, da Lei nº 7.014/96 e o art. 573, do RICMS/97, se conclui que o imposto exigido no Auto de Infração é devido ao Estado da Bahia. Acompanho

o Parecer Jurídico da Procuradoria Estadual e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão da Junta de Julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232902.0133/03-9, lavrado contra CISA TRADING S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$53.710,08, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros José Carlos Barros Rodeiro, César Augusto da Silva Fonseca, Tolstoi Seara Nolasco, Fauze Midlej e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO VENCIDO: Conselheiro José Raimundo Ferreira dos Santos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS